



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 1026307-54.2024.8.11.0000

IMPETRANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Abilio Jacques Brunini Moumer, com o objetivo de que seja concedida a ordem para compelir a autoridade coatora a fornecer as informações solicitadas em requerimento protocolado junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, com fulcro na Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011.

Sustenta o impetrante, em síntese, que protocolou o pedido administrativo requerendo ao Governo do Estado de Mato Grosso as seguintes informações de interesse público, relacionados a obra de pavimentação asfáltica (Id. 239667154 - pág. 13):

- a) Quais foram os principais motivos pela obra de pavimentação asfáltica não ser concluída conforme o projeto;
- b) Qual empresa foi contratada para realizar a pavimentação asfáltica no bairro Planalto;
- c) Seja enviado o contrato firmado com a referida empresa contratada;
- d) Enviar o cronograma de execução e mapeamento da obra de pavimentação asfáltica do bairro Planalto; e
- e) A nova previsão para finalização.

Aduz que o requerimento foi protocolado em 12/01/2024, sem que tenha havido qualquer resposta por parte da Administração Pública (Id. 239667154 – pág. 12).

Assevera que o direito líquido e certo que invoca encontra-se amparado pela Lei de Acesso à Informação que, em seu artigo 11, prevê o prazo de 20 (vinte) dias para que a autoridade conceda ao requerente o acesso às informações solicitadas, podendo haver prorrogação justificada por mais 10 (dez) dias.

Diante desse cenário, requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada à autoridade coatora o fornecimento das informações constantes do requerimento administrativo.

A inicial foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Esp. da Fazenda Pública de Cuiabá, que determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal de justiça, de acordo com o art. 96, inciso I, alínea “g”, da Constituição do Estado de Mato Grosso (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31/2004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a questão a ser decidida neste momento processual, envolve somente a análise dos requisitos autorizadores à concessão da liminar em Mandado de Segurança, previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas em cognição exauriente (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, constata-se que o impetrante não obteve resposta ao Requerimento de Informação nº 001/2024, protocolado na Gerência de Protocolo da Casa Civil e endereçado ao Governo do Estado de Mato Grosso (Id. 239667154 - pág. 12), que visa obter informações acerca da execução e conclusão de obra de pavimentação asfáltica no Bairro Planalto, nesta Capital.

Afirma que, até a data da impetração da ação mandamental, não houve qualquer pronunciamento por parte da autoridade competente.

É cediço que todos têm direito de receber da Administração Pública informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses que dizem respeito à segurança da sociedade e do Estado, conforme estabelece o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

A Lei n. 12.527/2011, popularmente conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, estabelece que o acesso às informações públicas, inclusive as pertinentes à *administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos* (art. 7º) deve ser imediato ou, na impossibilidade, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias (art. 10, § 1º).

Com efeito, é indiscutível que o ente público está em mora, pois o prazo legal de 20 dias para resposta foi ultrapassado, razão pela qual a demora na prestação das informações ofende o direito líquido e certo do impetrante, tornando-se legítima a concessão da medida pretendida. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Sodalício:

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À INFORMAÇÃO – PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – OMISSÃO – DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – OFENSA AO ART. 5º, XXXIII, DA CF E À LEI N.º 12.527/2011 – SENTENÇA RATIFICADA. **De acordo com o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.** A Lei de acesso à informação preconiza que o acesso deve ser imediato, se a informação estiver disponível, e (ou) prescreve o prazo de 20 (vinte) dias para sua prestação (Lei n.º 12.527/201, art.11).” (ReeNec 166448/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/11/2017, Publicado no DJE 04/12/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA – OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL – LIMINAR DEFERIDA – CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA – PERECIMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – **INFORMAÇÕES PERTINENTES AO ANDAMENTO E RESULTADOS DE OBRAS PÚBLICAS – DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO A TODAS AS PESSOAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI DE ACESSO A INFORMACAO (LEI N. 12.527/2011)– AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO A TEMPO E MODO PELO AGENTE PÚBLICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. O cumprimento da liminar pela autoridade coatora não implica perda do objeto da ação mandamental e falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que, sendo tal medida de caráter provisório, persiste a necessidade da sua confirmação ou não através de decisão definitiva. 2. Regulamentando o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, foi editada a Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso a Informacao, garantindo a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, abrangendo, em conformidade com o seu art. 7º, “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos” e concernente “à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos”. 3. Com essa premissa, uma vez formulado

o pedido de informações, cabe à autoridade pública prestá-las imediatamente, se a informação estiver disponível, ou em prazo não superior a 20 (vinte) dias, nos termos do art. 11, da Lei n. 12.527/2011, e em respeito aos princípios da publicidade e da transparência e do direito ao acesso à informação. (TJ-MT - MS: 00229555720148110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2015, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 22/05/2015)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PÚBLICA E CIDADANIA - MORAL - FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE PROCESSO - APURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NAS OBRAS DO PRÉDIO SEDE DA CASA LEGISLATIVA - DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO A TODOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI DE ACESSO A INFORMACAO (LEI N. 12.527/2011)– AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO A TEMPO E MODO PELO AGENTE PÚBLICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. 1. "[.] .2. REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PÚBLICA E CIDADANIA - MORAL - FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE PROCESSO - APURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NAS OBRAS DO PRÉDIO SEDE DA CASA LEGISLATIVA - DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO A TODOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI DE ACESSO A INFORMACAO (LEI N. 12.527/2011)– AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO A TEMPO E MODO PELO AGENTE PÚBLICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. 1." (...) – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. 1." [...] .2. Regulamentando o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, foi editada a Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso a Informacao, garantindo a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, abrangendo, em conformidade com o seu art. 7º, “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos” e concernente “à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos” .3. Com essa premissa, uma vez formulado o pedido de fornecimento de fotocópias de documentos públicos não acobertados

por sigilo, cabe à autoridade pública entregá-las imediatamente, se a informação estiver disponível, ou em prazo não superior a 20 (vinte) dias, nos termos do art. 11, da Lei n. 12.527/2011, e em respeito aos princípios da publicidade e da transparência e do direito ao acesso à informação. (MS 68010/2014, Des. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/11/2015, Publicado no DJE 17/11/2015) 2. Sentença ratificada. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00194977420128110041 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 03/09/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 13/09/2018)

Ante o exposto, sem prejuízo de melhor análise da questão no momento do julgamento de mérito, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a autoridade coatora forneça as informações constantes do requerimento administrativo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se a parte impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpridas as providências, voltem-me os autos para julgamento.

Intime-se.

Às providências.

Desa. Anglizey Solivan de Oliveira

Relatora

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

22/09/2024 16:07:04

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQXPMMJHM>

ID do documento: **241485657**



PJEDBQXPMMJHM

IMPRIMIR

GERAR PDF